



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ORLÂNDIA

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

Praça Coronel Orlando, s/nº, ., Centro - CEP 14620-000, Fone: (16)

3826-1011, Orlandia-SP - E-mail: orlandia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002707-17.2016.8.26.0404**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Intelli - Indústria de Terminais Elétricos Ltda. e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<
 Nenhuma informação disponível >>:
Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Iuri Sverzut Bellesini**

Somente os baixeii nesta data em virtude do extenso número de documentos que foram conferidos e da complexidade da causa.

Ademais, saliento o volume de feitos para despachos, decisões e sentenças, bem como audiências e sessões do Júri, como motivos impeditivos de uma maior celeridade.

Desse modo, o excessivo volume de serviço, o extenso número de documentos constantes destes autos e a complexidade desta causa justificam, de forma bastante razoável, o tempo demandado para a apreciação dos pedidos formulados na petição inicial.

Defiro o processamento da recuperação judicial das empresas INTELLI-INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA e COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA., qualificadas nos autos, tendo em vista que estão presentes os requisitos legais (Lei n. 11.101/2005).

Da competência deste juízo.

Este juízo é competente para deferir o processamento da recuperação judicial das requerentes, pois é o juízo do local do principal estabelecimento das devedoras, especialmente a empresa “Intelli”.

Apesar da companhia COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA. não ter sede nesta comarca, mas em Campinas-SP, vejo que se trata do mesmo grupo da “Intelli”, detentora de 99% do seu capital social. Não há como uma das empresas que formam o mesmo grupo econômico das demais requerentes, requeira recuperação judicial isoladamente e no domicílio de sua sede, pois, em caso de recuperação judicial, a viabilidade das empresas componentes do mesmo grupo econômico tem de ser analisada conjunta e não isoladamente.

Do preenchimento dos requisitos legais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ORLÂNDIA

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

Praça Coronel Orlando, s/nº, ., Centro - CEP 14620-000, Fone: (16) 3826-1011, Orlandia-SP - E-mail: orlandia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nos termos do artigo 47 da Lei n.11.101/2005, doravante chamada “referida lei”, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

As autoras preenchem os requisitos previstos no artigo 48 de referida lei, pois: exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (fls. 521/529); não são falidas (fls. 530/534); não obtiveram, há menos de cinco anos, concessão de recuperação judicial (fls. 521/523); não foram condenadas e não têm como administradores ou sócios controladores, pessoas condenadas por qualquer dos crimes previstos em referida lei (fls. 540/553).

Ademais, a petição inicial e sua emenda está em conformidade com o artigo 51 de referida lei, já que contém a exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira e está instruída com os documentos previstos no inciso II de referido artigo: demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais; as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas de balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, a relação nominal completa dos credores; a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito; certidão de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras; os extratos atualizados das contas bancárias das devedoras e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das devedoras e naquelas onde possuem filiais; a relação, subscrita pelas devedoras, de todas as ações judiciais em que figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Destaco apenas que não foi designada a classe específica do artigo 83, IV, “d”, da Lei nº 11101/2005, o que, contudo, não impede o deferimento do processamento, mas apenas uma retificação, no prazo de 30 dias da intimação deste.

Portanto, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 de referida lei, defiro o processamento da recuperação judicial.

Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

Do Administrador Judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ORLÂNDIA

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

Praça Coronel Orlando, s/nº, ., Centro - CEP 14620-000, Fone: (16)

3826-1011, Orlandia-SP - E-mail: orlandia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nos termos do artigo 21 de referida lei, nomeio Administrador Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA - CNPJ 22.223.371/0001-75 situada na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, São Paulo - CEPO 01050-030, representante Sr. Oreste Nestor de Souza Laspro, telefone (55 11) 3211-3010, Fax (55 11) 3255-3727, Celular (55 11) 98415-6263, e-mail oreste.laspro@laspro.com.br e lasproconsultores@laspro.com.br, eis que se trata de sociedade idônea.

Nos termos do artigo 22 de referida lei, competirá ao Administrador Judicial, sob a fiscalização do juiz e do Comitê (se houver), além de outros deveres que referida lhe impõe:

1) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do artigo 51 de referida lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a extensa lista de credores. As despesas com confecção e a remessa das cartas, todas com aviso de recebimento, deverão ser suportadas pelas requerentes, que deverão adiantar o valor das despesas correspondentes ao Administrador Judicial, no prazo de 48:00 horas, a contar da apresentação do valor da estimativa de despesa pelo Administrador Judicial. Após o uso dos recursos, o Administrador Judicial deverá prestar contas diretamente às requerentes, no prazo de 10 dias;

2) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

3) dar extratos dos livros das devedoras, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

4) exigir dos credores, das devedoras ou seus administradores quaisquer informações;

5) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º de referida lei;

6) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 de referida lei;

7) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos em lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

8) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

9) manifestar-se nos casos previstos em lei;

10) fiscalizar as atividades das devedoras e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

11) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ORLÂNDIA

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

Praça Coronel Orlando, s/nº, ., Centro - CEP 14620-000, Fone: (16)

3826-1011, Orlandia-SP - E-mail: orlandia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

12) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades das devedoras;

13) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei. Nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.101/1005, fixo o valor da remuneração do administrador judicial em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, haja vista a capacidade de pagamento das devedoras e o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido.

O pagamento da remuneração do Administrador Judicial deverá ser feito mensalmente, todo dia 10 de cada mês, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por mês, até atingir 60% do valor previsto no parágrafo anterior, nos termos do § 2º do artigo 24 de referida lei, já que 40% do montante devido ao administrador judicial serão reservados para pagamento após atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 de referida lei.

Caberá às devedoras, solidariamente e na mesma proporção, arcar com as despesas relativas à remuneração do Administrador Judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo (artigo 25).

Nos termos do artigo 33, o Administrador Judicial, logo que nomeado, será intimado **por telefone** para, em quarenta e oito horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Das providências a serem adotadas.

1) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 de referida lei.

2) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo improrrogável de 180 dias, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º de referida lei (§1º - ação que demandar quantia ilíquida; § 2º - as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º de referida lei, as quais serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença; §7º - as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica) e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 de referida lei (§3º - tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ORLÂNDIA

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

Praça Coronel Orlando, s/nº, ., Centro - CEP 14620-000, Fone: (16)

3826-1011, Orlandia-SP - E-mail: orlandia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º de referida lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial; §4º - não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 de referida lei (inciso II do artigo 86: da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente).

3) Determino que as devedoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, inciso IV).

4) Nos termos do artigo 6º, §6º, da Lei n. 11.101/2005, independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra as devedoras deverão ser comunicadas a este juízo pelas devedoras, imediatamente após a citação.

5) Intime-se o Ministério Público e comuniquem, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento.

6) Ordeno, nos termos do artigo 52, §1º, de referida lei, a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: I - o resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do art. 55 desta Lei.

Antes da expedição desse edital, deverão as recuperandas informar a lista de créditos de microempresas e empresas de pequeno porte, como determinado alhures.

7) Publicado o edital acima, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, §1º).

8) Nos termos do 7º, §2º, de referida lei, o Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º, fará publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias, contado do fim do prazo previsto no §1º do artigo 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º de referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ORLÂNDIA

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

Praça Coronel Orlando, s/nº, ., Centro - CEP 14620-000, Fone: (16) 3826-1011, Orlandia-SP - E-mail: orlandia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

9) O plano de recuperação deverá ser apresentado pelas devedoras em juízo no prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, bem como deverão observar todas as exigências e deveres pormenorizadamente discriminadas na Lei n. 11.101/2005.

10) Oficie-se à Junta Comercial para que seja anotada a recuperação judicial das requerentes no registro correspondente (artigo 69, parágrafo único).

As requerentes deverão, em 10 dias, disponibilizar à Diretora de Serviço e ao Administrador Judicial a íntegra da relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, em gravação em *pen drive*, para o fim de viabilizar a remessa de correspondência aos credores e a expedição de edital, haja vista a extensa lista de credores; caso tal medida não seja atendida com presteza, inviabilizará, sobremaneira, o cumprimento eficiente e ágil das determinações deste juízo.

Outras determinações.

1-) Aos credores é vedado considerar vencidas antecipadamente as dívidas e rescindidos os contratos bilaterais de execução continuada ou trato sucessivo pelo só fato de as requerentes terem ajuizado ação visando à recuperação judicial, pois o artigo 77 da Lei n. 11.101/2005 somente estabelece o vencimento antecipado das dívidas em caso de decretação da falência.

Contudo, caso haja cláusulas expressas prevendo o vencimento antecipado das dívidas e a resolução do contrato em caso de ajuizamento de ação visando à recuperação judicial das requerentes, os credores poderão fazer uso de tais cláusulas, que não se mostram ilegais nem abusivas.

2-) Nos termos do §5º do artigo 49 de referida lei, os créditos garantidos por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do artigo 6º de referida lei.

Sobre o tema Egrégia Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou recentemente, nos seguintes termos:

“Agravado de instrumento. Recuperação Judicial. Contratos de Mútuo com garantia real sobre direitos de crédito. Deferimento do pedido formulado pela recuperanda para liberação, em seu favor, das importâncias retidas pelo banco-agravante. Deferimento. Recurso provido para ser observado o artigo 49, §5º, da Lei n. 11.101/2005, devendo o numerário correspondente aos créditos dados em garantia ser depositado em conta vinculada durante o período de suspensão, previsto no artigo 6º, §4º, da LRF, enquanto não houver a substituição da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ORLÂNDIA

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

Praça Coronel Orlando, s/nº, ., Centro - CEP 14620-000, Fone: (16)

3826-1011, Orlandia-SP - E-mail: orlandia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

garantia ou previsão diversa no Plano de Recuperação eventualmente aprovado pela Assembléia-Geral de Credores, observando-se sempre a previsão do artigo 50, §1º, da Lei. Agravo provido” (AI n. 531.703.4/0-00, Rel. Desembargador PEREIRA CALÇAS, v.u., 24.09.2008).

Desse modo, durante o período de suspensão de 180, é vedado aos bancos credores se apropriarem dos numerários decorrentes de contratos de mútuo garantidos por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, devendo os valores recebidos ou que vierem a receber a partir desta data ser depositados em conta judicial vinculada a este feito, salvo previsão constante do Plano de Recuperação Judicial ou substituição da garantia.

3) Conforme o §3º do artigo 49 de referida lei “tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Assim, durante o período de 180 previsto no §4º do artigo 6º, é vedada a venda ou a retirada dos bens de capital essenciais às atividades empresariais das devedoras, aos quais o dinheiro não se equipara.

4) Indefiro o requerimento para processamento sigiloso em decorrência da declaração de bens dos sócios, pois no caso de recuperação judicial vige o princípio da transparência.

5) Petição de fls. 1264- a inserção da interessada dar-se-á em momento adequado.

Int.

Intime-se.

Orlandia, 23 de novembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**